



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

Ofício nº 244/2019

Câmara Municipal da Estância
Hidromineral de Lindoia
Protocolo Geral 546/2019
Data: 04/12/2019 - Horário: 14:41
Legislativo



Lindoia, 29 de novembro de 2019

Senhor Presidente,

Estamos encaminhamos para análise dessa r.Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 24/2019, que dispõe sobre a Regulamentação e Fiscalização da Atividade Econômica Privada Remunerada de Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede dentro do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, cuja aprovação é de rigor.

Sem mais, renovamos nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO BUENO LOIOLA
Presidente da Câmara Municipal de
LINDOIA -SP-.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

PROTÓCOLO GERAL 546/2019
Data: 04/12/2019 | Horário: 14:41
Legislativo

Câmara Municipal da Estância
Hidromineral de Lindoia

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a Regulamentação e Fiscalização da Atividade Econômica Privada Remunerada de Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede dentro do Município da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências.”

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros é aquele destinado a transportar passageiros, não aberto ao público, com uso intensivo do viário urbano do Município, para realização de viagens individuais ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, disponibilizados por empresas prestadoras de serviço de intermediação.

Art. 2º A exploração do Serviço é condicionada a comunicação ao Poder Público Municipal, observando o prévio credenciamento das Operadoras dos Aplicativos ou Plataforma de Comunicação em Rede que apresentarão seu cadastro de veículos automotores e os respectivos condutores lotados no Município.

Parágrafo Único. Compete a Diretoria de Trânsito e Segurança Pública - DTSP, cadastrar as empresas prestadoras de serviço de intermediação e fiscalizar os serviços de Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros no Município da Estância Hidromineral de Lindoia.

Art. 3º Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

I – Operadora: empresa prestadora de serviço de intermediação entre o motorista/conductor prestador de serviço e os seus usuários, que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas de comunicação em rede para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros usuários e condutores prestadores de serviços.

II – Condutor: Motorista profissional que utiliza o aplicativo da Operadora autorizada para prestar o Serviço de Transporte Privado Individual e Compartilhado de



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

Passageiros, devidamente cadastrado na Operadora e junto ao Município da Estância Hidromineral de Lindoia.

III - Veículo Particular: meio de transporte de propriedade do Condutor, que atenda os requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na Operadora autorizada;

IV – Usuário: Pessoa Física ou Jurídica, que utiliza o serviço de Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros mediante adesão e uso do aplicativo da Operadora.

V – Cadastro: registro sistemático das Operadoras, seus Condutores e Veículos utilizados nas prestações dos serviços de Transporte Remunerado Privado Individual e Compartilhado de Passageiros no Município.

VI – Autorização: documento concedido a título precário, renovado anualmente, que autoriza o Condutor a explorar o serviço de Transporte Remunerado Privado Individual e Compartilhado de Passageiros no Município da Estância Hidromineral de Lindoia(SP).

**CAPÍTULO II
DAS OPERADORAS, DOS CONDUTORES E DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Das Operadoras**

Art. 4º A exploração da atividade econômica do Serviço de Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros no Município da Estância Hidromineral de Lindoia condiciona-se ao cadastramento e à autorização prévia das empresas Operadoras, pessoas jurídicas, pela Administração Municipal, por ato próprio.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se à autorização as Operadoras que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos nesta Lei que estejam com todas as obrigações, tributárias e não tributárias devidamente quitadas.

Art. 5º As Operadoras interessadas deverão protocolizar requerimento de cadastro e autorização junto a Administração Municipal, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor registrado na Junta Comercial que comprovem a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e documentação dos seus representantes legais;
- c) prova de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município da Estância Hidromineral de Lindoia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

d) Comprovar a existência de matriz ou filial no Município da Estância Hidromineral de Lindoia ou representação em âmbito nacional ou regional, que possam apresentar soluções de conflitos entre usuários, prestadores de serviço e Unidade Gestora;

e) certidões de regularidade perante o INSS;

f) certidão negativa de Débitos Trabalhistas;

g) certidão negativa de débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Parágrafo único. Cumpridas as exigências desse artigo, o órgão gestor expedirá o respectivo Certificado de Credenciamento/Autorização da empresa Operadora no prazo legal.

Art. 6º A Autorização terá validade de 01 (um) ano a partir de seu deferimento e poderá ser cassada a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A renovação da Autorização estará condicionada ao devido recolhimento dos valores públicos devidos incidentes, além da observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei e demais regulamentos.

**Seção II
Dos Condutores**

Art. 7º O Condutor deverá possuir cadastro na Operadora que cumpra os requisitos previstos no art. 5º, desta Lei, sob pena de não ser autorizado a prestar os serviços no Município.

Art. 8º Para a obtenção da inscrição no Cadastro Municipal o Condutor deverá ser cadastrado em Operadora, satisfazendo, além das demais disposições desta Lei, e cumprir as seguintes exigências, mediante a apresentação documental:

a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ/MF;

b) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

c) prontuário do Condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde CNH foi expedida;

d) inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h”, do inciso V, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

e) certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;

f) comprovação de contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

g) apresentar certificado de aprovação em curso de treinamento de condutores;

h) ser proprietário, titular de contrato de financiamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em nome do Condutor, do veículo utilizado na prestação dos serviços;

i) foto 3x4.

§ 1º Será considerada como residência do Condutor a que constar do comprovante, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

§ 2º No caso da alínea “e” deste artigo será negada inscrição, se constar:

I - condenação por crime doloso;

II - condenação por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes num período de 4 (quatro) anos;

III - registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e

IV - condenação por crime de trânsito de qualquer espécie.

Parágrafo único. No caso do § 2º deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação ou baixa em cartório.

**SEÇÃO III
Dos Veículos**

Art. 9º Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Individual e Compartilhado de Passageiros, devem atender, além das disposições do Código e Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos.

I – estar cadastrado na Operadora da plataforma de comunicação em rede certificada pelo órgão gestor;

II – não estar vinculado a outra modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

III – ter idade máxima de dez anos a contar do ano de sua fabricação para exercício da atividade e permanência no sistema;

IV – para efeito de ingresso no sistema, o veículo não poderá ter mais de oito anos a contar da data de sua fabricação, constatada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

V – estar devidamente licenciado com Certificado de Registro de Licenciamento de veículos (CRLV);

VI – possuir quatro portas e capacidade não superior a sete lugares;

VII – no caso de veículos inclusivos para pessoas com deficiência, dispor de identificação de veículo acessível, dispositivo sonoro, visual e tátil, indicando todos os pontos de parada entre a origem e o destino das viagens, de forma a garantir as condições de acessibilidade considerando a especificidade de cada deficiência.

Parágrafo único. As exigências de que trata este artigo não impedem as Operadoras de estipular requisitos complementares para o cadastramento de motoristas e veículos nas respectivas empresas.

Art. 10 A circulação de veículos, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque, deverá ser executado em conformidade com as disposições da legislação de trânsito brasileira.

Art. 11 A identificação visual dos veículos do Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros é elemento obrigatório para a execução do serviço pelos condutores cadastrados pela Operadora de Tecnologia, devendo ser afixada no veículo, sob pena de infração.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE PREÇO PÚBLICO

Art. 12 Sem prejuízo das obrigações tributárias, a exploração do serviço implicará o pagamento de preço público pelas operadoras de plataforma de comunicação em rede, como contrapartida pelo custo do Poder Público com fiscalização e manutenção de toda a infraestrutura do transporte urbano.

Parágrafo único. As Operadoras de plataforma de comunicação em rede deverão recolher aos cofres públicos municipais, mensalmente, o percentual de 3% (três por cento) do valor total de cada viagem efetuada por seus prestadores/condutores.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

**Seção I
Das Empresas Operadoras**

Art. 13 São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros:

I – prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte privado individual e compartilhado de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV – não permitir a operação do veículo não cadastrado;

V – não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VI – disponibilizar ao órgão gestor, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro dos motoristas prestadores do transporte de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

VII – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

VIII – comunicar ao órgão gestor, no prazo de até trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

IX – recolher o preço público ao órgão gestor, conforme dispuser o regulamento;

X – oferecer curso aos motoristas para prestação do Serviço de Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros;

XI – disponibilizar serviço prioritário e especializado para idosos e pessoas com deficiência (PcD), ofertando para esses grupos atendimento inclusivo em suas plataformas;

XII – disponibilizar motoristas capacitados, por meio de cursos específicos, para atender aos indivíduos especificados no inciso XI;

XIII – disponibilizar, nos aplicativos e plataformas, sistemas de inclusão para PcD, de forma a atender a toda e qualquer deficiência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

XIV – ter, no mínimo, um por cento do total de veículos da frota acessível, com adaptações para garantir o acesso, a circulação e a permanência, com segurança e conforto no seu interior, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XV – ter aplicativos, plataformas de comunicação em rede e outros meios em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;

XVI – contratar e disponibilizar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) que garanta a indenização decorrente de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros, quando transportados no veículo do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual e Compartilhado de Passageiros disponibilizado pela plataforma.

XVII – fornecer mensalmente para o Poder Executivo planilha contendo os valores cobrados pelos seus Condutores, de forma a possibilitar a apuração do valor devido, conforme estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 12, desta Lei, bem como também, os valores devidos por estes a título de ISS ao Município.

§ 1.º São dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana os dados cadastrais do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 2.º É vedada a divulgação, pelo órgão ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício, protegidas por sigilo legal.

**Seção II
Dos Condutores**

Art. 14 São deveres do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual e Compartilhado de Passageiros (condutor):

I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município da Estância Hidromineral de Lindoia;

II – não atender a chamados realizados diretamente em via pública;

III – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

IV – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

V – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

VI – não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

VII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

VIII – tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

IX – não prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma Operadora, sendo vedada a negociação econômica direta com o usuário/passageiro do serviço fora da plataforma.

**CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 15 A fiscalização dos serviços será exercida por servidores da Diretoria de Trânsito e Segurança Pública – DTSP e demais autoridades legitimadas.

Art. 16 Os termos decorridos de atividades fiscalizadoras serão lavrados em formulários denominados “Auto de Infração”, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 17 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções suplementares que tratam do assunto, as operadoras e os condutores, resguardado o devido processo legal, ficam sujeitos às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

I – Advertência;

II - Suspensão por até sessenta dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação no Município;

III – Multa em valor correspondente a 20 (vinte) UFML, para cada artigo infringido desta Lei na ocasião;

IV – Revogação da Autorização para a prestação do serviço ou para a operação no Município.

Art. 18 Compete a Diretoria de Trânsito e Segurança Pública - DTSP a aplicação das sanções descritas no artigo anterior.

Art. 19 Para cada infração será lavrado um Auto de Infração que deverá conter:

I – Tipificação da Infração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

II – Data, local e horário do cometimento da infração;

III – Identificação do Operador e/ou Condutor e dados do Veículo;

IV – Assinatura do Autuado, sempre que possível, que valerá como notificação;

V – Identificação do Agente Autuador.

Art. 20 A notificação da infração, quando não puder ser entregue no ato, será encaminhada por via postal no endereço constante do cadastro do Condutor ou aquele fornecido pela Operadora junto a Municipalidade, valendo a data da postagem para todos os efeitos legais, especialmente para eventual recurso administrativo.

Art. 21 Lavrado o Auto de Infração poderá o Autuado interpor defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, entregue no ato, ou quando da postagem ao endereço cadastrado no Município, ou ainda, constante junto ao sistema do DETRAN do respectivo Estado de licenciamento do veículo.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará em julgamento à revelia com a aplicação da(s) sanção (ções) correspondente(s).

Art. 22 A defesa deverá ser apresentada por escrito ao Diretor de Trânsito e Segurança Pública - DTSP, instruída com cópia da multa, documentos pessoais e do veículo, podendo o recorrente arguir e produzir as provas que entender necessárias para sua defesa, desde que meios lícitos.

Art. 23 O Recurso deverá ser protocolado na Diretoria de Trânsito e Segurança Pública, que certificará se tempestiva ou não da defesa apresentada, encaminhando-a para julgamento pelo Diretor de Trânsito e Segurança Pública.

Art. 24 Da decisão proferida pelo Diretor de Trânsito e Segurança Pública, caberá, em sede final na esfera administrativa, recurso para a Junta de Autuações e Recursos de Infração de Trânsito – JARI local.

Art. 25 A cassação da inscrição do Condutor ou da autorização da Operadora no Cadastro Municipal se efetivará após a conclusão do respectivo processo, não podendo, o Condutor e/ou a Operadora penalizados, obter novo cadastro antes de decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da efetivação da sanção.

Art. 26 As Operadoras são solidariamente responsáveis pelas sanções impostas aos condutores prestadores de serviços por ela cadastrados, assim, a não quitação de débito por parte do Condutor Credenciado, fará com que a cobrança seja remetida para a Operadora.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

Art. 27 Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos serviços dos Taxis, pois possuem regulamentação própria.

Art. 28 O transporte ilegal de passageiros, clandestino, assim caracterizado aquele que não atender as exigências constantes na presente Lei, conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 11-B, da Lei Federal nº 12.587/2012.

Parágrafo Único. Ao Condutor de transporte ilegal de passageiros será aplicada penalidade de multa de 100 (cem) UFML em prol do Município, sem prejuízo na aplicação das demais penalidades aplicáveis a espécie.

Art. 29 As Operadoras e os Condutores serão responsáveis solidários, civil e criminalmente, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar, que acarrete danos pessoais e/ou materiais a terceiros, bem como a bens públicos.

Art. 30 O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei naquilo que vier a ser necessário com a expedição de normas complementares.

Art. 31 Até que essa nova modalidade de serviço venha a ser abrigada pelo Código Tributário Municipal, os preços praticados e a serem recolhidos pelas Operadoras e pelos Condutores serão o mesmo valor cobrado pelos prestadores de serviços de transporte de passageiros.

Art. 32 Fica concedido um prazo de até 90 (noventa) dias, iniciando-se após sua vigência, para que os atuais Condutores e Operadoras se adequem as exigências constantes na presente Lei.

Art. 33 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, 29 de novembro de 2019.


LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM

PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

Considerando o disposto pelos Artigos 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000,

DECLARO, sob as penas da Lei, que o Projeto de Lei nº 24, de 29 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Regulamentação e Fiscalização da Atividade Econômica Privada Remunerada de Transporte Privado Individual e Compartilhado de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede dentro do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, possui adequação orçamentária, financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECLARO ainda, que o objeto do Projeto de Lei não causará impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2020.

Sem mais, firmo a presente declaração.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia aos 29 de novembro de 2019

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal